Sábado 17 de Novembro de 1951 — I Série — Número 240

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 13:718, que aprova a tarifa de operações acessórias para aplicação nas linhas férreas do continente português abertas ao serviço público, com excepção das de tranvias urbanos.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:514 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Setúbal o antigo prédio militar n.º 31, denominado «Parcela de terreno contígua à face direita do baluarte de S. João».

Ministério do Exército:

Declaração de ter sido determinada a substituição dos modelos de título n.ºs 23, 24 e 25 anexos ao Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos das Unidades e Estabelecimentos Militares, promulgado pelo Decreto n.º 35:413.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo informação do Gabinete do Ministério das Comunicações, o texto da tarifa de operações acessórias anexa à Portaria n.º 13:718, publicada no *Diário do Governo* n.º 219, 1.ª série, de 23 de Outubro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com uma inexactidão, que deve ser rectificada pela forma indicada:

No n.º 11 do artigo 13.º da supracitada tarifa, onde se lê:

«... Quando usar desta faculdade e a carga for efectuada ...»,

deve ler-se:

«... Quando usar desta faculdade e a descarga for efectuada ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Novembro de 1951. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:514

Atendendo a que à Câmara Municipal de Setúbal interessa dispor do prédio do Estado, antigo prédio militar n.º 31, denominado «Parcela de terreno contígua à face direita do baluarte de S. João», parte para entregar como compensação do terreno absorvido para alargamento da Rua de Campos Rodrigues e a restante para urbanização e venda a particulares;

Atendendo a que estes fins são de elevado interesse geral e, como a operação se faz através de um corpo administrativo, se justifica a cessão directa do mesmo prédio e o pagamento da compensação fixada só depois de a operação se tornar em parte lucrativa;

Atendendo a que por esta forma se resolve um importante problema de urbanização de Setúbal com a intervenção e a ajuda do Estado, como em outros casos se tem procedido;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Setúbal o antigo prédio militar n.º 31, denominado «Parcela de terreno contígua à face direita do baluarte de S. João», com a área de 525 metros quadrados, a confrontar ao norte com a Quinta dos Comediantes, sul com o Cemitério dos Estrangeiros, leste com o caminho público e oeste com a muralha do baluarte e descrito na Conservatória do Registo Predial da comarca de Setúbal sob o n.º 15:035, a fl. 35 v.º do livro B-52.

§ 1.º A Câmara Municipal fica obrigada a satisfazer ao Estado a importância da compensação de 20.050$ fixada por avaliação, logo que o terreno objecto da cessão destinado a construção for alienado, no todo ou em parcelas.

§ 2.º O terreno a que respeita o parágrafo anterior reverterá para o domínio e posse do Estado se a compensação fixada não estiver paga dentro de cinco anos, a contar da publicação do presente decreto-lei.

§ 3.º A cessão efectiva-se por meio de auto, que será assinado na direcção de finanças distrital, e é isenta de sisa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*